



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 111-29.2012.6.21.0144

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO -
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA

Recorrente: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE PLANALTO (PP – PTB - PMDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PPS –
PSB -PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADE. MULTA. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. A representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro deve ser proposta até a data das eleições. Entendimento do Eg. TSE. **2.** Hipótese na qual restou demonstrada infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou aos candidatos. **3.** Não há falar em mera realização de enquete, pois a divulgação sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, nos termos do art. 2º, §2º, da Res. TSE n.º 23.364/11. **4.** Na dicção do Eg. TSE, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. ***Parecer pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE PLANALTO (PP – PTB - PMDB) contra sentença (fls. 32 e verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

condenar a representada ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por ter divulgado pesquisa de opinião, na propaganda eleitoral, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

A recorrente alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausente a indicação da data e horário em que veiculada a mensagem impugnada, não sendo possível aferir, ante tal omissão, a tempestividade do ajuizamento da representação, no prazo de 48h, previsto no art. 58, §5º, da LE.

No mérito, sustenta que a mensagem impugnada não caracteriza afronta ao art. 33 da LE, por não apresentar qualquer dado concreto que permita identificá-la como uma pesquisa de opinião. Aduz que é nítida a falta de potencialidade de influir no equilíbrio da disputa. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e afastada a multa. Subsidiariamente, postula a redução do valor da sanção pecuniária imposta (fls. 37-41).

A COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PPS – PSB -PSDB) apresentou contrarrazões às fls. 51-54 e, após, subiram os autos e vieram com vista a Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 61.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é **tempestiva**.

A sentença foi publicada em 20/09/2012, às 18h (fl. 33) e o recurso foi interposto em 21/09/2012, às 14h, fl. 37, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Preliminar. A coligação recorrente alega inépcia da inicial, porque esta não descreve o dia e horário em que a mensagem foi veiculada, não permitindo que seja aferida a tempestividade da representação ajuizada.

O argumento não merece prosperar.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com a jurisprudência do Eg. TSE, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro deve ser proposta até a data das eleições, deixando de haver interesse de agir após a realização do pleito. A conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).

2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8225, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 57)
(Grifou-se)

Assim, o fato de a inicial não declinar o dia e o horário em que veiculada a pesquisa, por si só, não faz com que padeça da alegada inépcia, como se extrai do aresto do Eg. TSE acima colacionado.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

A mensagem veiculada na propaganda objeto dos autos encontra-se gravada na mídia acostada à fl. 60. A inicial traz sua transcrição, nos seguintes moldes:

Vamos votar em Scaravonatto e Pietroski, eles vem crescendo a cada dia nas pesquisas, nosso trabalho é propositivo sem ataques, que vai nos levar a vitória, eleitos vamos fazer um governo integrado envolvendo todos os segmentos de nossa comunidade, vamos governar sempre para o coletivo, dia 07 vote 11, Scaravonatto e Pietroski.

É inequívoca, na mensagem direcionada aos eleitores, a referência à divulgação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de pesquisa de opinião, apontando que os candidatos à eleição majoritária Scaravonatto e Pietroski “estão crescendo”, a cada dia, nas pesquisas. Em toda disputa eleitoral, e mais ainda naquelas em se apresentam apenas dois candidatos a prefeito, como foi o caso do município de Planalto, semelhante mensagem possui o condão de afetar a intenção de voto dos eleitores, mormente dos indecisos, em face da(s) chapa(s) oponente(s).

Segundo Rodrigo López Zilio, *“A pesquisa consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição”*².

Na espécie, embora sucinta a mensagem, é ineludível seu teor no sentido de afirmar aos eleitores que o desempenho dos referidos candidatos tem melhorado a cada dia, em relação a seus oponentes nas eleições majoritárias, na preferência dos eleitores, invocando como fundamento da afirmação um argumento que poderia, no caso concreto, ser comparado à chamada “falácia de autoridade” na teoria argumentativa, vez que supostamente científica a base da afirmação, já que amparada em *pesquisas*.

A lesividade da conduta patenteia-se indubitosa, porquanto a indigitada pesquisa foi divulgada durante horário da propaganda eleitoral gratuita, alcançando grande número de eleitores, tudo sem que houvesse registro perante a Justiça Eleitoral.

A sentença recorrida também considerou irregular a conduta, com apoio na jurisprudência do Eg. TSE. É o que se retira do seguinte excerto:

No que toca ao mérito da demanda, o simples fato de ser propagado, de modo público, que o candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está crescendo nas pesquisas, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, é suficiente para caracterizar infração ao artigo 33 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a forte influência que as divulgações de pesquisas provocam no eleitoral, sendo irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar concretamente, os índices apurados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 374-5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

registro; irrelevância de não se divulgar índices concretos’ (Ac. -TSE nº 3.894/2003.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparo, pois restou demonstrada nos autos infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou candidatos. Eis o dispositivo:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...).” (original sem grifos)

A norma encontra-se reproduzida no art. 1º da Res. 23.364/2011 do TSE, nas seguintes letras:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações: (...).” (original sem grifos)

De outra parte, ainda que se cogitasse a hipótese de se tratar de mera enquête ou sondagem feita pela coligação recorrente, cuja natureza mais flexível não exige o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, seria imprescindível que o representado fizesse constar na divulgação a informação exigida pelo §1º do artigo 2º da Res. TSE nº 23.364/2011, *verbis*:

*“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens:
§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.” (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É o entendimento perfilhado pela jurisprudência. Vejam-se o arestos:

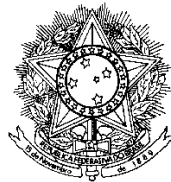
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CABIMENTO – SUSTENTAÇÃO ORAL – AGRAVO REGIMENTAL – FALTA – OPORTUNIDADE – APRESENTAÇÃO – MEMORIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – DIVULGAÇÃO – ENQUETE – AUSÊNCIA – VEICULAÇÃO – ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA – VÍCIOS – EMBARGOS REJEITADOS – (...). III- A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. IV- A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V- Embargos rejeitados.” (TSE – EDcl-AgRg-AI 11.019 (38082-82.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 15.04.2010 – p. 18) (original sem grifos)

“Enquete. Advertência ao eleitor sobre ausência de metodologia científica. Deixar de fazer advertência ao eleitor que suposta enquête não foi produzida seguindo metodologia científica e não se submete às regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1.997 e pela Resolução 22.623/2.007, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 11 da referida Resolução, por configurar-se pesquisa sem prévio registro.” (TRE-PR- RECURSO ELEITORAL nº 7510, Acórdão nº 36.806 de 23/04/2009, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DJ 7/5/2009) (original sem grifos)

Ora, considerando que a recorrente não comprovou ter feito a divulgação da pesquisa conforme as exigências legais, embora alegue o contrário em sede recursal, resta autorizada a aplicação das sanções previstas nesta resolução, nos termos do que dispõe o §2º do mesmo artigo:

“§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.” (original sem grifos)

Quanto ao valor em que fixada a multa, o mínimo legal, não é possível a reforma para a sua redução, matéria sobre a qual o Eg. TSE já se posicionou, em diversas oportunidades, como denotam as ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa. 1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. 2. (...) Agravo não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 19/08/2011 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 129685, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 16/3/2011 – grifou-se)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE 22.623/07. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A veiculação dequete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda. II - (...) III - **Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.** IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. V- Agravo desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 12/02/2010 – grifou-se)*

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação da coligação representada ao pagamento da multa fixada no patamar mínimo, previsto no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral